



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2236006-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário JOSÉ BENEDITO DE FATIMA BARCELOS.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Bruna Estephanovichil. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.838 – Oposição ao Julgamento Virtual

Revisão Criminal nº 2236006-51.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Peticionário: José Benedito de Fátima Barcelos

Revisão Criminal. Crimes de responsabilidade. Art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/1967. Nomeação de cinco servidores contra expressa disposição legal, no mesmo ato administrativo. Concurso formal impróprio reconhecido entre as cinco infrações. Pretensão de reconhecimento do concurso formal próprio. Rejeição. Existência de desígnios autônomos, visando beneficiar cada um dos cinco indivíduos, que justifica a manutenção do concurso formal impróprio. Pena bem dosada. Pleito subsequente de nulidade do feito por ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Pena mínima superior a 01 ano. Não configurada situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal a impor o reconhecimento de situação excepcional a justificar a readequação da dosimetria da pena. Revisão criminal improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional Criminal ajuizada por **José Benedito de Fátima Barcelos** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal (fls. 490/498 dos autos de origem nº 0003166-78.2016.8.26.0196), da relatoria do Des. Otávio de Almeida Toledo, que negou provimento ao apelo do peticionário, mantendo sua condenação à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos e 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/1967, por cinco vezes, em concurso formal *impróprio*, e inabilitação para exercício da função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, § 2º do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão transitou em julgado para o peticionário em 06/07/2018 (fl. 502 dos autos originários).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal¹, buscando o afastamento do concurso formal *impróprio* e adoção do concurso formal *próprio* entre as cinco infrações. Aduz que, com o reconhecimento do concurso formal *próprio* e a consequente redução da pena imposta ao peticionário, o peticionário faz jus ao oferecimento da suspensão condicional do processo. Por esse motivo, sustenta ser necessária a anulação do feito de origem, diante do cerceamento de defesa decorrente da ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 01/36).

O pedido liminar e o pedido de concessão de tutela provisória de urgência foram indeferidos (fls. 576/579 e 699/706).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 717/720).

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 582).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 327/331 dos autos de origem):

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Consta do incluso caderno investigatório, iniciado por Portaria, que no dia 03 de janeiro de 2011, em hora indefinida, na sede da Prefeitura Municipal do Município de São José da Bela Vista, situada à Rua Major João Soares, Nº 1236, na cidade e comarca de São José da Bela Vista, o então Prefeito Municipal, **JOSÉ BENEDITO DE FATIMA BARCELOS** (qualificado à folha 114) nomeou Edivaldo Souza de Paula, Alex Aleixo de Oliveira. Antônio Lizo Moraes, Antônio Augusto Malheiro Moura e Antônio Prado de Souza, para cargos em comissão do quadro da Administração Pública Municipal, contra expressa disposição legal, qual seja, artigo 37, incisos II e V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo se depreende dos autos, o Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, no dia 03 de janeiro de 2011, nomeou Edivaldo Souza de Paula, Alex Aleixo de Oliveira. Antônio Lizo Moraes, Antônio Augusto Malheiro Moura e Antônio Prado de Souza, sem concurso, como servidores públicos comissionados, aos cargos de “agente de obras e serviços”, consoante fichas de contratação de fls. 19/22, 238/240, 260/264, 265/269 e 270/273.

Não satisfeito, no intuito de conferir aparente legalidade às contratações irregulares, o Imputado encaminhou à Câmara de Vereadores, no dia **12 de janeiro de 2011**, o projeto de lei Nº 05/2011 que dispunha sobre a criação de diversos cargos. dentre eles, cinco cargos cuja denominação era Agente de Obras e Serviços”, de livre nomeação e exoneração, estabelecendo como requisito de ingresso apenas a conclusão do ensino fundamental e deixando de descrever o rol de atribuições inerentes ao cargo. O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal em 19 de janeiro de 2011, sendo sancionado, resultando na publicação da Lei Municipal Nº 1.343. de 24 de janeiro de 2011 (v. docs. de fs. 124/147).

Em seguida, depois de mais de um mês da contratação irregular, com base na Lei Municipal Nº 1.343/2011, exarou a Portaria Nº 1875 de 2011 (fls. 23) em **07 de fevereiro de 2011**, conferindo, no entanto, efeito retroativo ao dia 03/01/2011, visando a ilusória regularização as contratações feitas expressamente contra o disposto na Constituição Federal, notadamente quanto à exigência de concurso público e à restrição de cargos de comissão às funções de direção, chefia e assessoramento.

Apurou-se, também, que *Edivaldo Sousa de Paula, Alex Aleixo de Oliveira, Antônio Lizo Moraes, Antônio Augusto Malheiro Moura e Antonio Prada de Souza*, desde o início da contratação efetivamente prestaram serviços como pedreiros e não exerceram quaisquer funções de direção, chefia ou assessoramento, circunstância que **impede** a possibilidade de nomeação para cargo em comissão e obriga a realização de concurso público para contratação, a teor do que estabelecem os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Cumprе salientar por derradeiro que, consoante se depreende dos autos, no ano de 2010, o Imputado contratou a empresa LUIS F.M.de SOUZA (contrato Ne 03/2010), do ramo de construção-civil para obras de edificação do Centro de Convivência do Idoso, sendo que eram empregados desta empresa prestadora de serviços, Edivaldo Souza de Paula, Alex Aleixo de Oliveira, Antônio Lizo Moraes, Antônio Augusto Malheiro Moura e Antônio Prado de Souza, os quais trabalhavam como pedreiros.

Ocorre que, durante a execução do objeto do contrato, devido a problemas financeiros, os empregados acima mencionados foram dispensados pela contratada e, ao que consta, em seguida, foram nomeados de maneira irregular para cargos e comissão junto a Prefeitura Municipal, onde continuaram a trabalhar como pedreiros na mesma obra, ou seja, construção do Centro de Convivência do Idoso (v. oitiva de fls. 113 e 302 e documento de fls. 165 e 166), circunstâncias todas que **demonstra o dolo do Imputado** quanto à contratação irregular e à natureza ilícita dos atos.”

A existência dos cinco crimes previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/1967 (cinco nomeações de servidor contra expressa disposição legal) e a responsabilidade do peticionário² não são questionadas na presente ação de revisão criminal, nem seria o caso, uma vez que amplamente demonstradas e reconhecidas na ação penal originária, como resulta da leitura do v. Acórdão.

² A materialidade e a autoria delitivas foram cabalmente comprovadas pela portaria de nomeação expedida pelo réu (fls. 25 dos autos de origem), pelas fichas de contratação (fls. 20/22, 247, 250, 260, 263, 265, 268, 273, 274, 280 e 281 dos autos de origem), pela aprovação do projeto de lei (fls. 134/152 dos autos originários), bem como pela prova oral produzida.

Destaco que a defesa não apresentou insurgência em relação às duas primeiras etapas do cálculo dosimétrico, cingindo-se a irresignação visando ao reconhecimento do concurso formal *próprio* entre os cinco crimes pelo qual foi condenado, com a consequente redução das penas. Aduz que, em decorrência da pretendida diminuição da reprimenda, o peticionário faz jus à suspensão condicional do processo, de modo que o feito deveria ser anulado ante o não oferecimento da proposta.

Feitas essas considerações, **passo à análise da dosimetria.**

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 03 (três) meses de detenção, e não sofreu alterações na segunda etapa.

Em seguida, foi reconhecido o concurso formal *impróprio* entre as cinco infrações e as penas foram somadas, o que não se mostrou contrário ao texto expresso de lei e, assim, deve ser mantido.

Isso porque a retificação do cálculo dosimétrico em sede de Revisão Criminal somente se justifica nos casos de manifesto erro judiciário ou inobservância aos dispositivos legais, não se tratando da hipótese dos autos, em que o v. acórdão revisionando manteve, de forma suficientemente fundamentada, a aplicação do concurso formal *impróprio* de crimes. Confirmando-se (fls. 497/498 dos autos de origem):

“Com efeito, os funcionários mencionados na inicial foram admitidos no serviço municipal na data de 03.01.2011, tendo sido nomeados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cargo em comissão, em regime de livre nomeação e exoneração na data de 07.02.2011 pela Portaria nº 1875/2011, de modo que, um único ato jurídico atingiu cinco pessoas diferentes (fls. 20/22, 247, 250, 260, 263, 268, 273/274, 280, 281 e 285/298) Não há que se falar em continuidade delitiva, pois o ato administrativo foi único. Ademais, bem reconhecido o concurso formal imperfeito, pois se valendo de uma única ação o réu manifestou desígnios autônomos de beneficiar indevidamente cada qual dos cinco profissionais de construção civil. Por outro lado, a eleição da fração de acréscimo 5/1 é compatível como número de nomeações, não ultrapassando a regra do concurso material.”

A decisão mostrou-se adequada aos fatos, ao considerar que, mediante **uma única ação** – a mesma portaria de nomeação – o réu praticou, com **desígnios autônomos**, cinco vezes o crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967, nomeando no mesmo ato administrativo indivíduos distintos para o cargo de “*agente de obras e serviços*”.

E, ainda que a defesa alegue o objetivo do peticionário era apenas a contratação de trabalhadores para execução de obras, o v. acórdão destacou, mais uma vez fundamentadamente, com amparo nas provas colhidas nos autos, que com as nomeações dessas cinco pessoas, o peticionário buscou beneficiar indevidamente cada uma delas, não havendo qualquer ilegalidade, portanto, na conclusão de que houve autonomia de desígnios entre as infrações, requisito subjetivo que rechaça o pretendido reconhecimento do concurso formal *próprio*.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. UMA SUBTRAÇÃO E DOIS RESULTADOS MORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" II - Não se verifica afronta ao texto expresso de lei, tampouco há falar em contrariedade à evidência dos autos, no julgado que, de maneira devidamente fundamentada, reconheceu a ocorrência de concurso formal impróprio, artigo 70, caput, do Código Penal III - Nos crimes de latrocínio, a prática de uma subtração, com dois resultados morte, é hipótese de reconhecimento do concurso formal impróprio. Precedentes. Revisão Criminal improcedente. (RvCr n. 3.539/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

Portanto, entendo não configurada situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal a impor o reconhecimento de situação excepcional a justificar a readequação da dosimetria da pena em ação revisional.

Assim, diante do concurso formal *impróprio* entre os cinco delitos, as penas foram corretamente somadas, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal, tornando-se definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

No mais, não há se falar qualquer ilegalidade diante da ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao peticionário.

Primeiro porque, conforme constou na inicial da presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisional (especificamente a fls. 22/29), o pleito somente teria cabimento caso fosse acolhida a pretensão de reconhecimento do concurso formal *próprio* entre as cinco infrações, o que, como já dito acima, se mostra inviável.

Ainda assim, destaco que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, cabendo ao Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, analisar a possibilidade de aplicação do instituto.

Além disso, observo que, na ação penal de origem (fls. 343/344 dos referidos autos), o representante do Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sob o fundamento de que, tratando-se de concurso formal *impróprio* de infrações, a somatória da pena mínima dos cinco delitos imputados ao peticionário, nos termos da Súmula nº 243 do Colendo Superior Tribunal de Justiça³, superava 01 (um) ano, não estando preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

De fato, como o réu foi denunciado e efetivamente condenado por infração, por cinco vezes, ao artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967 – cuja pena mínima é de 03 (três) meses de detenção –, a soma das penas mínimas dos cinco delitos perfaz 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, de modo que realmente era inviável a propositura da benesse pretendida, por expressa vedação legal, inexistindo, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida.

³ Nos termos da Súmula 243 do STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode olvidar que não se está julgando nova apelação, mas uma ação rescisória penal baseada em alegada existência de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena ou em suposta prolação de decisão contra texto expreso de lei, situações que evidentemente não se verificam no presente processo penal.

No mais, foi fixado o regime inicial aberto; a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos e 10 (dez) dias-multa, no piso; e foi declarada a inabilitação do peticionário para ocupar cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação pelo prazo de cinco anos, o que não comporta alteração e sequer foi objeto de inconformismo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação revisional.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator